

PROJETO DE LEI Nº. DE 2007

(Do Sr. Cleber Verde)

“Acrescenta parágrafo ao art. 475-J da Lei nº. 11.232/2005, de 22 de dezembro de 2005.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. Artigo 475-J da Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 475-J.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O disposto neste artigo vincula exclusivamente o executado ao pagamento da multa, em caso de não cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, mesmo que intimado na pessoa do advogado constituído ou substabelecido, de modo que a responsabilidade pelo pagamento da multa de 10% (dez por cento) não recairá sobre o patrono, em nenhuma hipótese, valendo a citação inicial no processo como ciência inequívoca do executado referente ao débito e eventuais multas decorrentes do não adimplemento da obrigação, devendo a serventia fazer constar do mandado de citação a aplicação da multa.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em julgamento do Recurso Especial 954859, a Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que, conforme disposto no artigo 475-J do CPC, será acrescida a multa de 10% . Determinou que o termo inicial dos 15 (quinze) dias previstos na lei deve ser o trânsito em julgado da sentença. Passado o prazo, independentemente de nova intimação do advogado ou do devedor para cumprir a obrigação, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação.

Porém, sob a alegação de que o patrono não teria prevenido seu cliente sobre a multa, responsabilizou o advogado pelo seu pagamento, afirmando o Ministro Gomes de Barros em seu voto que: "Se, por

desleixo, omite-se em informar seu constituinte e o expõe à multa, ele (o advogado) deve responder por tal prejuízo".

A Lei nº. 11.232/2005 reformou o processo de execução, simplificando formalmente o seu procedimento, na busca de dar maior celeridade aos processos, e possibilitar com maior freqüência o cumprimento da sentença condenatória. De forma nenhuma, porém esta responsabilidade pode ser transferida a terceiros, sob pena de ilegalidade.

No sistema legal brasileiro há princípio segundo o qual ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando o seu desconhecimento (art. 5º, LICC). O preceito foi herdado do direito romano "*ignorantia legis neminem excusat*" e fundamenta-se na necessária exclusão da possibilidade de que alguém, ao cometer certa infração, possa invocar em sua defesa o desconhecimento da existência de lei que incrimine a prática do ato cometido.

Se essa não fosse a regra legal estabelecida, gerar-se-ia clima de incerteza e insegurança, prejudiciais à estabilidade das normas de convivência do grupo social, porquanto a todos que cometessesem atos ilícitos seria dado escusar-se na ignorância da existência de disposição legal coibitiva, para eximir-se da responsabilidade pela prática de tais atos e pelas consequências advindas dos mesmos.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de

2007.

Deputado Cleber Verde